Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 06034/2011**
PROCESSO TC/MS	:	12509/2010
PROTOCOLO	:	1015449
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	PAULO SERGIO NAHAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 317/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	EDUARDO BONAMIGO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 056/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS TERRITORIAIS URBANOS, DENOMINADOS "LOTE 03" E "LOTE04", DA QUADRA 20 DA VILA ESPANHOLA, NESTE MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 170.800,00

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao CONTRATO ADMINISTRATIVO, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade CONCORRÊNCIA sob o nº 056/2010, tal compromisso foi firmado sob o n° 317/2010 (fls. 04-07), entre o **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS,** CNPJ/MF n° 03.501.509/0001-06, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Nelson Trad Filho, CPF/MF nº 404.481.181-49, como vendedor ou Município, com interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE – SEPLANFIC,** neste ato representada pelo seu Secretário Municipal, o Sr. Paulo Sérgio Nahas, CPF/MF n° 230.236.191-15, e d**a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO,** neste ato representada pelo seu Secretário Municipal, o



Sr. Marcos Antônio Moura Cristaldo, CPF/MF nº 356.957.651-53, e como Compradores, o Sr. Eduardo Bonamigo, CPF/MF n° 489.001.251-68, e a Sra. Francine de Andrade Bonamigo, CPF/MF nº 637.423.901-63, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

Como objeto, a presente obrigação visa a alienação de imóveis territoriais urbanos, denominados "Lote 03" e "Lote 04", da Quadra 20 da Vila Espanhola, neste Município. O valor da venda do imóvel é de R$ 83.495,00 (oitenta e três mil e quatrocentos e noventa e cinco reais), para o Lote I e R$ 87.305,00 (oitenta e sete mil e trezentos e cinco reais), para o Lote II, que deverão ser pagos em 3 (três) parcelas, sendo a primeira parcela paga no ato da assinatura do contrato. A vigência deste é de 4 (quatro) meses, contados da data da assinatura e a entrega dos imóveis se darão também na data da assinatura deste.

Foi publicado o extrato do contrato em 02/12/10 (fls. 09), e os documentos que constituem o processo foram encaminhados a esta Corte de Contas em 09/12/2010 (fls. 03).

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, do TC/MS, se manifestou através da análise conclusiva ANC – 2IGCE – 0366/2011 de fls. 214-216, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, que compreendeu a alienação do bem imóvel e do instrumento de contrato (1ª fase), realizado na modalidade Concorrência n° 056/2010 e a formalização do Contrato Administrativo n° 317/2010, haja vista que atenderam a redação dos arts. 307 e 311, I, da Resolução Normativa TC/MS, nº 057/2006, e demais dispositivos legais que norteiam a questão.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos



autos e por meio do parecer PAR – P.RC - 00704/2011 de fls. 217-218, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente ao caso.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão baseia-se no procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n° 056/2010 e a formalização do Contrato Administrativo nº 317/2010.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente o Decreto Municipal n° 077/2006 e a redação do art. 17, I, e art. 18, art. 38 e seus incisos, que legisla sobre o início do procedimento licitatório, destacando como requisitos, a autorização do ordenador de despesas, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa, todos contidos no presente procedimento e o art. 40, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com isso, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita execução.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, da mesma forma, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, ocorreu de forma tempestiva, onde observou o prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS n° 34/2010.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, inciso II, da



Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990; artigo 13, inciso V, c/c artigo 311, inciso I, e artigo 312, inciso I, primeira parte, todos do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a minha decisão.

III - DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade CONCORRÊNCIA n° 056/2010 e a formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 317/2010, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS,** CNPJ/MF n° 03.501.509/0001-06, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Nelson Trad Filho, CPF/MF nº 404.481.181-49, como vendedor ou Município, com interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE – SEPLANFIC,** neste ato representada pelo seu Secretário Municipal, o Sr. Paulo Sérgio Nahas, CPF/MF n° 230.236.191-15, e d**a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO,** neste ato representada pelo seu Secretário Municipal, o Sr. Marcos Antônio Moura Cristaldo, CPF/MF nº 356.957.651-53, e como Compradores, o Sr. Eduardo Bonamigo, CPF/MF n° 489.001.251-68, e a Sra. Francine de Andrade Bonamigo, CPF/MF nº 637.423.901-63;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – IGCE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do RITC/MS, emita análise conclusiva;

3 – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.



É a decisão.

Ao Cartório para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de Agosto de 2011.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator